



11º Congresso de Pós-Graduação

LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA COLETIVA: ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

Autor(es)

RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE

Orientador(es)

RICHARD PAE KIM

Resumo Simplificado

Nova inclinação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça- **STJ** à alteração do entendimento sobre a delimitação territorial dos efeitos da Coisa Julgada nos processos coletivos. **DELIMITAÇÃO:** A coisa julgada nas ações coletivas, nos moldes propostos pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu art. 16, na redação dada pela Lei 9.494/97 e o novo entendimento do STJ quanto ao efeito da decisão proferida nos processos coletivos, no julgamento do Resp 1.243.386-RS. O presente resumo trata da limitação territorial da coisa julgada, surgida primeiramente por medida provisória e, depois, consolidada pela Lei n. 9.494/1997, que alterou o teor do art. 16 da LACP. Tal dispositivo é tido por muitos doutrinadores como inconstitucional, além de ser incongruente com a natureza dos direitos tutelados. Isso porque os interesses deduzidos nas ações coletivas pertencem a uma coletividade, quase sempre indeterminada, de modo que não faz sentido restringir os jurisdicionados a serem protegidos pela decisão. Faz-se necessário, ademais, para o correto entendimento da problemática exposta, tecer considerações sobre a competência em matéria de tutela coletiva. Regem a matéria os arts. 2º da LACP e 93 do CDC, que determinam a **competência territorial absoluta do Juízo do local do dano** e, nos casos em que o dano transcende o âmbito local e passa a ser regional/nacional, **o foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. O STJ já pacificou o entendimento de serem concorrentes os foros da Capital do Estado e o foro do Distrito Federal, em caso de danos regionais ou mesmo nacional. Defende-se, no presente estudo, que a extensão dos efeitos do julgado tem estreita relação com a natureza do direito invocado. Desse modo, tratando-se de dano com repercussão nacional, não há lógica em que a decisão somente produza efeitos para os jurisdicionados do juiz prolator. Nesse contexto é que se estuda o entendimento esposado pelo STJ, que até então estava adotando a posição legalista, limitando a eficácia territorial das ações coletivas, aos limites territoriais do órgão prolator. Ao julgar recursos repetitivos, nos REsp 1243887 e REsp 1247150, cuja Relatoria coube a Min. Nancy Andrighi, o STJ, ao que tudo indica, modificou seu entendimento quanto aos limites territoriais da Coisa Julgada no Processo Coletivo. O aludido tribunal adotou o entendimento de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Ficou assentado que a distinção entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LACP. Assim, os direitos coletivos fora reconhecidos como indivisíveis